# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3335/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9294/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1508795 |
| **ÓRGÃO** | : ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : ARCENO ATHAS JÚNIOR<br>PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPCA DOS FATOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38/2014 |
| **INTERESSADO** | : AZÓIA CENTER PARK DE DIVERSÕES LTDA. |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 38/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Azóia Center Park de Diversões Ltda., tendo por objeto a locação de estrutura completa para realização de rodeio durante a 26ª EXPOGLORIA, evento festivo em que se comemora o 51º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

**a)** Decisão Singular DSG.G.JRPC-5611/2014 (peça 24, fl. 138), que julgou regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento do Contrato Administrativo n. 38/2014;

**b)** Decisão Singular DSG.G.FEK-103/2019 (peça 35, fls. 169-172), nos seguintes termos dispositivos:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade**:*
> *a) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 38/2014 (celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Azóia Center Park de Diversões Ltda.), em virtude de não terem sido apresentados esclarecimentos e documentos suficientes para comprovar se a prorrogação contratual em consonância com as hipóteses previstas no art. 57, § 1º, I, II, III, IV, V e VI, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;*
> *b) da execução contratual, em virtude da divergência entre os valores empenhado (R$ 65.560,00), liquidado (R$ 30.000,00) e pago (R$ 5.000,00);*
> *II – **aplicar multas** ao senhor Arceno Athas Junior, CPF 432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados na época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:*
> *a) no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, "**a**", desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;*
> *b) no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, "**b**", desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;*
> *c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n.*

*38/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; (...)*

É necessário registrar que:

– no decorrer da instrução processual houve o pagamento da multa imposta no item **II** da Decisão Singular DSG.G.FEK-103/2019, pelo senhor Arceno Athas Júnior (Prefeito Municipal na época dos fatos), conforme se observa na Certidão de Pagamento de Multa à peça 37 (fls. 174-175);

– a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2481/2021 (peça 41, fls. 179-180), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

## D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II** da Decisão Singular **DSG.G.FEK-103/2019**, com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

AAB